



Decisão 02877/2021-7 - 2ª Câmara

Processo: 06580/2018-3

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

UG: IPAMV - Instituto de Previdência e Assistência Dos Servidores do Município de Vitória

Relator: Marco Antônio da Silva

Interessado: KATIA REGINA TRASPADINI BERMUDES

ATOS SUJEITOS A REGISTRO – APOSENTADORIA – REGISTRO – RECOMENDAÇÃO – CIÊNCIA – ARQUIVAR.

O preenchimento dos requisitos legais e constitucionais, no que se refere ao ato concessório, aliado à correta fixação dos proventos, impõe o registro do ato em apreço, ante sua regularidade, com expedição de recomendação.

O RELATOR EXMO SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTÔNIO DA SILVA:

Versam os presentes autos acerca de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, concedida à servidora em epígrafe, a partir de **01/08/2018**, por meio da **Portaria 190/2018** (fl. 59), com supedâneo no art. 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional 47/2005, que se submete à apreciação desta Corte de

Contas para fins de **REGISTRO**, na forma estatuída na Carta Magna, art. 71, inciso III, bem como no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Ressalte-se que os presentes autos vieram a este Tribunal de Contas na forma física e foram digitalizados/convertidos integralmente em processo eletrônico, conforme Termo de Conversão de Processo Físico em Eletrônico 04339/2020-3 e Validação de Conversão de Processo Físico para Eletrônico 03479/2020-9, tendo sido devolvido à origem por meio do Protocolo 18627/2020.

A área técnica, através do NRP – Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva – ITC 02120/2021-8, opinou pelo **REGISTRO** do ato.

O Ministério Público Especial de Contas, através do Procurador, Dr. Luciano Vieira, nos termos do Parecer 04241/2021-6, em consonância parcial com o posicionamento da área técnica, pugnou pelo registro do ato, com expedição de recomendação.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este magistrado de contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, na forma do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

É o sucinto relatório.

V O T O

Tratam os presentes autos de aposentadoria, encaminhada a este Egrégio Tribunal de Contas para efeito de análise e posterior apreciação, em razão da documentação que lhe deu suporte.

1. DAS CONSIDERAÇÕES DE FATO E DE DIREITO:

A interessada aposenta-se no cargo de Auxiliar de Administrativo, Grupo II, Subgrupo “A”, Classe I, Referência “D”, Matrícula. 129475, do Quadro do Quadro Permanente da Prefeitura Municipal de Vitória, contando com 31 anos, 9 meses e 21 dias de serviço/contribuição (55), sendo os proventos fixados no valor de R\$

1.325,31 (um mil, trezentos e vinte e cinco reais e trinta e um centavos), conforme fl. 56.

Da análise do feito, verifico que o douto representante do *Parquet* de Contas divergiu parcialmente da área técnica, pugnando pelo registro do ato com expedição de recomendação, no sentido de que na instrução dos futuros protocolos eletrônicos relativos a atos de aposentadoria: 1) observe rigorosamente o disposto no art. 15 da IN TC n. 31/2014, quanto à necessidade de indicação da fundamentação legal de cada rubrica da remuneração do servidor, inclusive do “subsídio/vencimento”, devendo-se relacionar na planilha de fixação dos proventos o histórico de alterações legislativas do respectivo valor; 2) que conste da planilha de fixação de proventos, ou em documento anexo, os pressupostos fáticos e jurídicos constitutivos de cada rubrica comprovando-se a regularidade do percentual/valor adotado, ou mesmo, que no referido demonstrativo faça menção às páginas dos autos onde se encontram as informações.

Assim, transcreve-se os termos do Parecer 04241/2021-6, *verbis*:

[...]

Na espécie, observam-se consumados os respectivos suportes fáticos, a saber: os requisitos de idade e de tempo de contribuição e o efetivo exercício da atividade laborativa no serviço público, na carreira e no respectivo cargo em que se concedeu a aposentadoria.

Denota-se, ainda, que os proventos, no valor de R\$ 1.325,31 (fl. 89, evento 2), correspondem à integralidade da última remuneração do servidor na atividade (fl. 86, evento 2), aos quais foi incorporada a parcela Gratificação Adicional conforme art. 119 da Lei Municipal n. 2.994/1982, e o valor de vencimento lá também informado corresponde àquele fixado na legislação indicada à fl. 87 do evento 2, atendido o critério de revisão de paridade.

Nada obstante, conforme demonstrado a seguir, o ato concessório editado pelo órgão previdenciário, não está suficientemente fundamentado, o que não constitui óbice à autorização de registro por parte deste egrégio Tribunal de Contas, uma vez comprovada a legalidade do benefício na forma concedida, fazendo-se possível a retificação do ato *a posteriori*.

1.1 – Da falta de indicação da base legal referente ao vencimento base e da ausência de demonstração dos suportes fáticos relativos aos períodos aquisitivos das gratificações incorporadas aos proventos

Consoante art. 15, § 1º, inciso VI, da IN TC n. 31/2014, a autoridade administrativa responsável pela expedição de ato concessório de aposentadoria, deverá encaminhar a documentação necessária à apreciação de sua legalidade, dentre as quais o "demonstrativo da fixação de proventos, indicando a fundamentação legal de cada rubrica integrante da totalidade da remuneração do servidor, juntando-se cópias das leis e atos normativos ou indicando o endereço eletrônico com a disponibilidade, na internet, destes documentos".

Observa-se que no demonstrativo de fixação de proventos – Instrução n. 150/2018, fl. 89, evento 2 – não foi apontada a fundamentação legal relativa à rubrica “vencimento”.

Embora não caiba aos auditores desta egrégia Corte de Contas e nem a este *Parquet* o levantamento dessa informação, a qual deve estar consignada no aludido demonstrativo, mas apenas certificar a sua correção à luz da documentação apresentada, no caso vertente, a legislação em questão – Lei n. 6.752/2006 –, encontra-se à fl. 87, evento 2.

Outrossim, não consta da planilha de fixação de proventos, ou em documento a ela anexo, a evidenciação dos períodos aquisitivos referente à rubrica Gratificação Adicional, de modo a comprovar a regularidade dos percentuais incorporados, consoante art. 119 da Lei Municipal n. 2.994/1982.

Compulsando-se os autos, localizou-se as informações às fls. 21, 32 e 79 do evento 2:

	1993
GRAT.ADIC.	concedido 5% de gratificação de adicional, a partir de 11.01.93

Matrícula: 129475 - KATIA REGINA TRASPADINI BERMUDES

Dados de Carreira: PLANO PRINCIPAL: GERAL, GRUPO: II - NÍVEL MÉDIO, SUBGRUPO: A, CARGO: AUXILIAR ADMINISTRATIVO
Lotação: SEMESP Local de Trabalho: SEMESP.GAOF - GERENCIA ADMINISTRATIVA, ORCAMENTARIA E FINANCEIRA

Início P.A.	Fim P.A.	Situação	Dt. Prev.	Dt. Req.	Dias Ded.	Dias Incorp.	Adic.	Tipo
11/01/1988	10/01/1993	COMPLETOU PERÍODO			0	0	5	
11/01/1993	17/01/1998	COMPLETOU PERÍODO			7	0	10	
18/01/1998	17/01/2003	COMPLETOU PERÍODO			0	0	15	
18/01/2003	17/01/2008	COMPLETOU PERÍODO			0	0	20	
18/01/2008	17/01/2013	COMPLETOU PERÍODO			0	0	25	
18/01/2013	17/01/2018	COMPLETOU PERÍODO			0	0	30	
18/01/2018	17/01/2023	NÃO COMPLETOU PERÍODO		17/01/2023	0	0	35	

0072 GRATIFICAÇÃO DE ADICIONAL

26/03/2013

GRAT.DE ADICIONAL: PASSOU DE 20% PARA 25% A PARTIR DE 18/01/2013. ALTERAÇÃO RELACIONADA NO RELATÓRIO DA SEMAD/GPP/CDV/EDV DE FEVEREIRO/2013.

0072 GRATIFICAÇÃO DE ADICIONAL

01/04/2018

GRAT.DE ADICIONAL: PASSOU DE 25% PARA 30% A PARTIR DE 18/01/2018. ALTERAÇÃO RELACIONADA NO PAGAMENTO DE MARÇO/2018.

Ressalte-se, porém, esses dados já deveriam constar de forma compilada nos autos, ou melhor, da própria planilha de fixação de cálculos, ou em demonstrativo a ela anexo, ou mesmo mediante referência na planilha às páginas onde possam ser localizados os suportes documentais referentes à cada rubrica, conforme exemplo abaixo colacionado, extraído dos autos do Processo TC-0059/2016-7, referente a ato de aposentadoria editado pelo Instituto de Previdência de Santa Leopoldina:

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES					
5. CONCESSÃO DOS ADICIONAIS POR TEMPO DE SERVIÇO					
Período aquisitivo:	%	Vigência	Período aquisitivo:	%	Vigência
02.04.1990 a 01.04.1995	5	02.04.1995			
02.04.1995 a 01.04.2000	5	02.04.2000			
02.04.2000 a 01.04.2005	5	02.04.2005			
02.04.2005 a 01.04.2010	5	02.04.2010			
6. CONCESSÃO DOS ADICIONAIS DE ASSIDUIDADE					
Decênio de Referência:	%	Vigência	Decênio de Referência	%	Vigência
02.04.1990 a 14.10.1997	18,76	14.10.1997			
7. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DAS VANTAGENS					
Equivalentes a:		Anos	Meses	Dias	

8. GRATIFICAÇÕES E/OU FUNÇÕES GRATIFICADAS				
Denominação da Vantagem:	%	Dt. inicial pagat°:	Dt. final pagat°:	Amparo legal concessão
8. DOCUMENTOS COMPLEMENTARES				
Laudo junta médica – Fls.:			Outros:	
Atestado de incapacidade p/ trabalho – Fls.:				
Publicação de incapacidade p/ trabalho – Fls.:				
Laudo civis (certidões/ doc. Pessoais) – Fls.:				
Fichas funcionais – Fls.:				
Fichas Financeiras – Fls.:				

Assinala-se que o Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636553/RS, reiterou pacificada jurisprudência, no sentido de que o ato de aposentadoria é complexo, sendo “Necessária a conjugação das vontades do órgão de origem e do Tribunal de Contas”, de modo que não pode este órgão de controle integrar e nem sobrepor a prática de atos de competência exclusiva do órgão administrativo, cabendo-lhe tão somente o controle a posteriori da legalidade.

A exigência de que se faça a acostada dos assentamentos funcionais do servidor (art. 15, § 1º, inciso VII, da IN TC n. 31/2014), e demais documentos, justifica-se exatamente para que se possam comprovar as premissas adotadas na concessão da aposentadoria e na fixação dos proventos, não sendo dever deste Tribunal Contas esmiuçar o caderno informativo à busca de informações que deveriam estar claramente evidenciadas pelo órgão concessor.

Ressalta-se que é a administração que tem a praxe na aplicação das normas do regime jurídico dos servidores, que abrangem diversas categorias funcionais, às quais são conferidos diferentes direitos

e vantagens por inúmeras e específicas leis, cabendo-lhe, portanto, demonstrar os elementos fáticos e jurídicos constitutivos das parcelas que integram os cálculos dos proventos e ao Tribunal de Contas conferir a sua exatidão.

2 – CONCLUSÃO

Posto isso, oficia o **Ministério Público de Contas**:

2.1 – com fulcro no art. 71, inciso III, da CF c/c art. 117, inciso I, da LC n. 621/2012, oficia para que seja concedida autorização para o registro do ato;

2.2 – nos termos do art. 1º, inciso XXXVI, da LC n. 621/2012, seja expedida recomendação ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Vitória, para que na instrução dos futuros protocolos eletrônicos relativos a atos de aposentadoria:

a) observe rigorosamente o disposto no art. 15 da IN TC n. 31/2014, notadamente quanto à necessidade de indicação da fundamentação legal de cada rubrica da remuneração do servidor, inclusive do “subsídio/vencimento”, devendo-se relacionar na planilha de fixação dos proventos o histórico de alterações legislativas do respectivo valor;

b) que conste da planilha de fixação de proventos, ou em documento anexo, os pressupostos fáticos e jurídicos constitutivos de cada rubrica comprovando-se a regularidade do percentual/valor adotado, ou mesmo, que no referido demonstrativo faça menção às páginas dos autos onde se encontram as aludidas informações. – g.n.

No caso em apreço, entendo que assiste razão ao douto representante do Ministério Público Especial de Contas que pugnou pelo registro do ato com expedição de recomendação, conforme razões trazidas.

Afinal, a documentação constante dos autos, bem como o fundamento legal do ato concessório evidenciam a regularidade do benefício em apreço.

2. DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, acompanhando o posicionamento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de **Decisão** que submeto à sua consideração.

MARCO ANTÔNIO DA SILVA

Relator

1. DECISÃO TC- 2877/2021-7

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. REGISTRAR o Portaria 190/2018, que concedeu aposentadoria a Sra. **Katia Regina Traspadini Bermudes**, a partir de **01/08/2018**, com proventos fixados no valor de **R\$ 1.325,31** (um mil, trezentos e vinte e cinco reais e trinta e um centavos);

1.2. RECOMENDAR ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Vitória, observe, rigorosamente, na instrução dos futuros processos de aposentadoria o disposto no art. 15 da IN TC n. 31/2014, quanto à necessidade de indicação da fundamentação legal de cada rubrica da remuneração do servidor, inclusive do “subsídio/vencimento”, devendo-se relacionar na planilha de fixação dos proventos o histórico de alterações legislativas do respectivo valor, que conste da planilha de fixação de proventos, ou em documento anexo, os pressupostos fáticos e jurídicos constitutivos de cada rubrica comprovando-se a regularidade do percentual/valor adotado, ou mesmo, que no referido demonstrativo faça menção às páginas dos autos onde se encontram as aludidas informações;

1.3. DAR CIÊNCIA aos interessados.

1.4. ARQUIVAR os presentes autos.

2. Unânime.

3. Data da sessão: 24/09/2021 - 44ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheiro Substituto: Marco Antônio Da Silva (relator)

5. Membro do Ministério Público de Contas: Luis Henrique Anastácio da Silva

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente